

<p><b>CME/PEL</b></p> 	<p><b>CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS</b>  Rua 3 de Maio N.1060, sala 302, centro, Pelotas- RS  <b>Fone: 3222-4293 e-mail: <a href="mailto:cme.pelotas@gmail.com">cme.pelotas@gmail.com</a></b>  <b>Blog:</b>  <a href="https://conselhomunicipaldeeducacaodepelotas.wordpress.com">https://conselhomunicipaldeeducacaodepelotas.wordpress.com</a>  Lei Municipal nº 2005/1972 cria o CME  Lei nº 4904 de 16/01/2003 cria Sistema Municipal de Ensino</p>
---	---

## **Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMN**

Resolução CME/Pel n.º 03/2022

Aprovada em 08 de junho de 2022.

*Consolida e atualiza as diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ofertado em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pelotas e Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA), à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.*

O Conselho Municipal de Educação de Pelotas – CME/Pel, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e no artigo 10, e considerando, as disposições da Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 206 e o artigo 208, que tratam dos princípios da educação nacional e do dever do Estado com a oferta da educação, respectivamente; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9394/1996, com destaques para os artigos 4.º, 5.º, 24, 26, 27, 28, 32 e 37; a Lei Municipal n.º 6245, de 24 de Junho de 2015, que

aprova o Plano Municipal de Educação de Pelotas (PME); as normas relativas à Educação de Jovens e Adultos, expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) desde 1997, com 19 (dezenove) normas nacionais, envolvendo Pareceres e Resoluções.

*RESOLVE:*

Art. 1º A presente Resolução consolida e atualiza as diretrizes para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (SME) de Pelotas.

Art. 2º A EJA é uma modalidade de ensino da Educação Básica e constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do Poder Público Municipal sua oferta para jovens, adultos e idosos com características e forma próprias de ensino, adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 3º A EJA, modalidade apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens, adultos e idosos e sua oferta nas instituições do SME e deve observar a legislação vigente e as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de

Educação (CNE) e pelo Conselho Municipal de Educação de Pelotas (CME/Pel).

Art. 4º A organização do trabalho pedagógico na EJA ocorre num contexto diferenciado da idade escolar própria da infância e da adolescência e deve considerar a possibilidade de oferta nos turnos diurno e noturno, pois a ela se dirigem jovens, adultos e idosos, com suas múltiplas experiências de vida que abrangem os aspectos étnico racial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de trabalho, de classe social, aí compreendidas as práticas culturais e valores sociais já constituídos.

Parágrafo único: A EJA, como uma modalidade de ensino, caracteriza-se por um modo de existir com características próprias, exatamente para atender à heterogeneidade do seu público.

Art. 5º A EJA, ao assegurar o direito à educação para todos, ao longo da vida, pauta-se pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora.

Art. 6º A idade mínima para ingresso de estudantes na EJA, no Ensino Fundamental, é de 15 (quinze) anos completos e no Ensino Médio 18 (dezoito) anos completos.

Art. 7º A duração dos cursos da EJA e o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto

para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

Art. 8º É dever do Poder Público Municipal:

I – Proporcionar oportunidades de formação permanente para os professores que atuam nesta modalidade regular de ensino, tendo em vista a necessidade de contínua qualificação do atendimento às peculiaridades e às especificidades características da EJA;

II – Atuar para manter um quadro estável de profissionais da educação no trabalho da EJA;

III – Fazer chamada pública e realizar periodicamente censos de jovens, adultos e idosos fora da escola, para auxiliar no mapeamento das necessidades e contribuir para o aprimoramento da política da EJA;

IV - Ofertar e estimular matrículas, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens, adultos e idosos que não deram continuidade aos seus estudos, inclusive àqueles com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 9º A presente Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos:

I – Ao seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II – À Política Nacional de Alfabetização (PNA);

III – À duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;

IV – À Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);

V– À oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e

VI – À flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelo sistema de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio, que se desenvolvem em instituições próprias.

Art. 10 Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

I – Educação de Jovens e Adultos presencial;

II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);

III – Em núcleos de Educação de Jovens e Adultos para oferecer exames supletivos de ensino fundamental conforme previsto nos artigos 7º e 8º da resolução CME Pel nº1 de 2009.

IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 11. A EJA pode ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial (prática integrada), a carga horária será definida pelo sistema de ensino, devendo assegurar 1200 horas, com ênfase na alfabetização e o ensino de noções básicas de matemática;

II – Para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional em parceria

com instituições federais e estaduais de educação, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – Para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, em parceria com instituições federais e estaduais de educação, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 12. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, com as seguintes características:

I – A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – Disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – Desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada do currículo ofertado.

IV – Disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico (na escola que o aluno estiver vinculado) às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

V – Reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

VI- Para cursos da EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo. Sendo no mínimo 20% (vinte por cento) da carga de ser realizado no Colégio Municipal Pelotense.

VII- Para os cursos de EJA das etapas finais do Ensino Fundamental é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total. Sendo no mínimo 20% (vinte por cento) da carga de ser realizada na escola na qual o aluno teve sua matrícula vinculada.

Art. 13. Caberá ao CME/Pel, o estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização e renovação de reconhecimentos dos cursos à distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre qualidade no ensino.



§ 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos à distância da Educação Básica, no âmbito do sistema municipal, devem ficar à cargo do Conselho Municipal de Educação de Pelotas.

Art. 14. Será estabelecido, pela SMED, o processo de acompanhamento da EJA desenvolvida por meio de EaD, o qual deverá primar:

I – Avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II – Autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – Avaliação periódica escolar, visando ao exercício da gestão democrática;

Art. 15. A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – Concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – Concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de parcerias ou acordo de intercomplementaridade

para a execução de Projeto Político Pedagógico (PPP) unificado; e

III – Integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades do sistema e singularidades dos estudantes.

Art. 16. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – Atendimento aos estudantes com deficiência, altas habilidades e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II – Atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social, oportunizando acesso escolar às populações do campo, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros

povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola e participação nas atividades do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais.

§ 2º Permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao Longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida do estudante auxiliará nos percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 4º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida poderão ser ofertadas em escolas regulares

ou em outros espaços tais como igrejas, centros sociais, centros de atendimento educacional especializado, etc., chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

§ 6º As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento de acordo com as normas desta Resolução. O seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu Projeto de vida.

§ 7º A avaliação e certificação dos estudantes da EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, serão a partir da definição de currículos diferenciados, que atendam à singularidade do público de Educação Especial.

Art. 17. O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – Sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo, apenas, formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelo

Sistema Municipal de Ensino. Assegurando assim, dentro da sua carga horária total de 1200 horas, o tempo mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização e de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática.

II – Em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelo Sistema Municipal de Ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC), dentro do mínimo de 1200 horas.

Art. 18. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, das seguintes formas:

I – Sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II – Em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da

qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 19. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio em parceria com instituições ligadas à educação.

Art. 20. O 3º segmento da EJA, correspondente ao Ensino Médio, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância, e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente. O CME acompanhará a organização dos itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei nº 13.415/2017, art. 4º, § 3º).

§ 1º A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 2º Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade da instituição de ensino, considerando as áreas de conhecimento (linguagens e suas tecnologias;

matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas) e a formação técnica e profissional, em regime de parceria sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

Art. 21. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 22. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. Esse componente curricular é fundamental para abordar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 23. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

Art. 24. A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas;

Art. 25. O Ensino Religioso, o Projeto de Vida, Mundo do Trabalho e Educação Financeira são componentes curriculares obrigatórios em todos os segmentos da EJA.

Art. 26. A SMED poderá organizar EJA Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido pelo sistema de ensino.

Art. 27. A SMED poderá organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo, população de rua, comunidades específicas, refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 28. As turmas de EJA Vinculada serão ofertadas, em outros espaços, tais como igrejas, centros sociais, centros de atendimento educacional especializados etc. chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a



uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

Parágrafo único. O CME/Pel deverá regulamentar o exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante.

Art. 29. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 30. A SMED poderá autorizar a utilização do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto ou idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 31. O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 60% (sessenta por cento) de rendimento em cada componente

curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único. A utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá obrigatoriamente constar nos Regimentos Escolares.

Art. 32. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA fundamental e para a realização de exames supletivos de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 33. Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames supletivos de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para matrícula na EJA, nem para a prestação de exames supletivos.

Art. 34. Para a realização dos exames supletivos de conclusão da EJA Fundamental, citados no artigo 32, deve ser criado o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução

CME/Pel nº1 de 2009. Os exames supletivos de EJA Médio, citados no artigo 33, são de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 35. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Pelotas, 08 de junho de 2022.

**Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais – CEMMN**

Felipe Mattar Nogueira

Lucio Alexandre Oliveira

Luís André Mascarenhas Peil

Pamela Renata Araújo

Roselane Reis Cardoso

Taianni Rodrigues Correa

Valdirene Müller Lobato

Carla Maria Becker Pertuzatti

Presidente do CME/Pel